



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17546.000358/2007-52
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-002.411 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Verificada a ocorrência de omissão no julgado, por ter deixado de analisar toda a matéria de defesa objeto do recurso voluntário, os embargos de declaração devem ser acolhidos.

NFLD. DECADÊNCIA. PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. CONTAGEM. ART. 173, I, DO CTN. Em tendo sido o contribuinte cientificado da NFLD em 16/05/2005, estão fulminadas pela decadência as competências lançadas até 11/1999.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos para rerratificar o acórdão embargado.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente), Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Jhonatas Ribeiro da Silva, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de tempestivos Embargos de Declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face do v. acórdão de fls. 529/532, proferido pela Eg. 1ª Turma da 4ª Câmara de Julgamentos, ainda quando sob minha relatoria, por meio do qual fora provido em parte o recurso voluntário interposto pelo contribuinte apenas para reconhecer a decadência das competências lançadas entre 01/1998 a 01/2000, com fundamento no art. 173, I do CTN.

Sustenta o embargante haver contradição no acórdão pois em seu dispositivo consta que, por unanimidade de votos, foi acolhida a decadência até a competência de 02/2000, ao passo em que no dispositivo do voto condutor constou o acatamento da decadência somente até 01/2000.

Prestadas as devidas informações a Eg. Presidência desta Turma, foi determinada a inclusão do feito em pauta de julgamentos, para análise das questões suscitadas pela embargante.

É o necessário relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conhecido.

MÉRITO

De fato subiste a contradição apontada, de modo que merece ser sanada.

O período objeto do lançamento compreende as competências de 01/1998 a 02/2005, tendo sido o contribuinte cientificado do lançamento em 16/05/2005 (fls. 270/271).

Logo, em se tomando como fundamento para a contagem do prazo decadencial o art. 173, I, do CTN, conforme restou entendido no v. acórdão embargado, há que se perceber que a decadência não deveria nem mesmo atingir as competência lançadas em 2000, conforme constou no julgamento embargado, mas somente até 11/1999.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e sanar a contradição apontadas para re-ratificar o v. acórdão embargado, reconhecendo a extinção pela decadência, apenas das competências de 01/1998 a 11/1999, com fundamento no art. 173, I do CTN.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado